

A. I. N° - 232948.0103/14-1
AUTUADO - BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.12.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0242-04/17

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Autuado comprovou que parte das mercadorias adquiridas se referem a insumos empregados na sua atividade de prestação de serviço de transporte de valores, os quais foram excluídos da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi expedido em 28/03/2014 objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$29.267,25 em face da seguinte acusação: *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento”*.

Regularmente notificado do lançamento, o autuado, ingressou com Impugnação, fls. 503 a 517, apresentando os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente destaca ser uma sociedade empresária que se dedica às atividades de transporte de valores (numerário, cheques, títulos etc.), processamento de numerário e custódia de valores, dentre outros serviços e que para consecução dessas atividades é necessária aplicação de diversos materiais e produtos, especialmente com a finalidade de resguardar a segurança patrimonial, além do controle efetivo, do numerário transportado, citando alguns exemplos desses materiais/produtos: *lacres, envelopes de malote, filme de PVC, cinto de segurança e respectiva trava, kit de tinta, alternador 55AMP, peças para manutenção de carro-forte, puxador de porta, sacos de moeda, lacres, papel sulfite, saco de rafia, nota fiscal a laser, modulo eletrônico, manutenção de máquina amarradora, bandeja para numerário, leitor de cédula, bolsa de nylon, bem como frete*.

Explica que muitos desses insumos são adquiridos de terceiros (e/ou transferidos por outras filiais), por meio de remessas interestaduais, nas quais adota os CFOPs 2.126 e 2.407, para sua contabilização e, consequentemente, por se tratar de insumos (e em alguns casos de bens do ativo permanente), e não de bens de uso e consumo, não procedeu ao recolhimento do diferencial de alíquota.

Destaca que diversos outros bens que adquire, estes sim, com a finalidade de serem usados e consumidos nas atividades administrativas da unidade de Salvador, tais como: papel sulfite, sapato, formulário, kit adesivo, puxador de porta, caixas, gaveteiro etc, todos contabilizados com CFOP 2.556, são onerados com o diferencial de alíquota de ICMS.

Considera equivocado o procedimento do autuante tendo em vista que os bens são utilizados como insumos na sua atividade, não se tratando, pois, de bens de uso e consumo, ao tempo em que reconhece que nas raras hipóteses em que, por equívoco, deixou de recolher a diferença de

alíquota por se tratar de bens de consumo, afirma que o imposto devido será recolhido e devidamente comprovado nesses autos, tendo apresentado uma planilha onde indica os valores que reconhece como devidos.

Ao ingressar na seara do Direito passou a discorrer acerca da não incidência do ICMS sobre bens adquiridos a título de insumo, focando que grande parte dos produtos e materiais mencionados nas notas fiscais referidas pela fiscalização são insumos utilizados na prestação de seus serviços.

Após citar o Art. 5º do RICMS/97, então vigente, que trata da ocorrência do fato gerador para efeito de pagamento da diferença de alíquotas, voltou a afirmar que no caso em tela, os produtos e materiais mencionados nas notas fiscais autuadas são utilizados para consecução dos serviços prestados e não para atividades administrativas, listando os produtos que foram objeto da autuação: Lacres, Envelopes de malote, Filme de PVC, Cinto de segurança e respectiva trava, Kit de tinta, Alternador 55AMP, Peças para manutenção de carro-forte, Puxador de porta, Sacos de moeda, Lacres, Papel sulfite, Saco de rafia, Nota fiscal a laser, Módulo eletrônico, Manutenção de máquina amarradora, Bandeja para numerário, Leitor de cédula, Bolsa de nylon e fretes, mencionando que esses produtos são utilizados na prestação dos serviços de transporte, processamento de cédulas e numerário, principalmente para realizar o manuseio, separação e transporte propriamente dito do numerário transportado, bem como para realizar a manutenção da frota, portanto, destinados ao ativo permanente. Anexou fotos ilustrativas.

Sustenta que o autuante não apresentou nenhuma prova para induzir que os produtos mencionados nas notas fiscais são de uso e consumo, sendo dever da fiscalização, à luz do Art. 41 do RPAF/BA, apresentar as provas necessárias à demonstração da infração, citando a este respeito citou lições da lavra de eminentes Mestres do Direito.

Por fim, enfatiza que caso algum dos produtos mencionados nas notas fiscais não seja empregado na prestação do serviço, mas eventualmente componha o seu ativo permanente, tendo em vista a expressa dispensa contida do artigo 272 do Regulamento de ICMS da Bahia, existe a previsão de dispensa do pagamento da diferença de alíquotas para transportadoras optantes do crédito presumido de ICMS, como é seu caso, transcrevendo, ainda, o Parecer Tributário nº 13.037/2012 da DITRI:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

(...)

5 - prestadores de serviço de transporte de carga, optantes pelo crédito presumido previsto no inciso III do art. 270.

Pleiteou, em seguida, a extinção dos créditos tributários referente as exigências que já foram pagas antes da lavratura do Auto de Infração, destacando que nos termos da planilha ora acostada, esses pagamentos encontram-se referidos na coluna “Ação” como “comprovante já apresentado”, e que, não obstante, novamente anexa à presente cópia dos pagamentos.

Finalmente informa que no que diz respeito a alguns bens adquiridos para consumo, procederá ao recolhimento respectivo, pugnando pela juntada das guias que comprovam o pagamento e requerendo a sua respectiva extinção, *ex vi*, do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, pagamentos esses que estão referidos como “Pagar” na coluna “Ação” da planilha em anexo.

Requer, por fim, que o processo seja julgado improcedente e que o mesmo seja baixado em diligência para que o autuante manifeste-se sobre os documentos ora apresentados.

O autuante prestou Informação Fiscal, fls. 600 e 601, dizendo que os argumentos apresentados

pela defesa são indevidos visto que as mercadorias classificadas como insumos na prestação de serviços têm seu imposto pago em outras ocasiões, como por exemplo: envelope plástico “e, f e g” não teve recolhido o DIFAL nos meses 02, 03, 04 e 09/2010 porém ocorreu o pagamento nos meses 06 e 07/2010.

Destaca que outro dado a ser considerado é o fato de que a infração foi efetivada com base nas informações fornecidas pelo autuado no arquivo SINTEGRA, registro 54, onde são relacionadas todas as mercadorias por CFOP, afirmando que, não tem condições de contradizer a autuada para verificar se as suas informações estão corretas ou erradas visto que ela é responsável pela fidedignidade das mesmas.

Mantém a Procedência do Auto de Infração.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada no dia 30/04/2015 decidiu por converter o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF, nos seguintes termos:

O presente Auto de Infração exige ICMS na quantia de R\$29.267,25 a título de diferença de alíquota em relação às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo pelo estabelecimento. O débito foi apurado com base nos demonstrativos de fls. 11 a 15.

O autuado em sua impugnação alega que grande parte desses materiais adquiridos se referem a insumos que utiliza na prestação de seus serviços e elaborou a planilha de fls. 518 a 525, onde indica na coluna "Ação" se o lançamento será impugnado, pago ou se já ocorreu o pagamento à época própria.

Considerando que não houve por parte do autuante, quando da informação fiscal, uma análise pontual dos argumentos defensivos, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de pauta suplementar realizada nesta data, que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC / CONSEF no sentido de que seja elaborado um demonstrativo por mês para cada tipo de produto relacionado pelo autuado às fls. 506 e 507, observando que o último item "Frete" deverá ser alocado ao respectivo produto/mês. Deverá, ainda, ser observada a totalização mensal em consonância com as constantes nos demonstrativos de fls. 11 a 15.

Em seguida, deverá ser entregue ao autuado cópia desta solicitação e do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, se assim o desejar, assim ao autuante para pronunciamento.

Após concluso, retornem-se os autos ao CONSEF para fim de julgamento.

Em resposta, a ASTEC/CONSEF emitiu o Parecer nº 47/2016 onde apresentou duas planilhas indicando os valores que considerou como devidos para os exercícios de 2010 e 2011, conforme documentos juntados às fls.632 a 637.

O autuado foi intimado para tomar ciência do aludido Parecer, fls. 624 e 624A, tendo ingressado com petição através do Processo SIPRO nº135597/2016-9, dirigido ao Posto Fiscal SAC, citando que para permitir o exercício da ampla defesa faz-se necessário obter vistas e cópia do processo a fim de comparar se as informações registradas pelo diligente correspondem à realidade dos fatos.

Nesta oportunidade disse que ao solicitar cópia integral do processo foi surpreendida com a informação do Posto Fiscal de que somente seria disponibilizada cópia dos autos após deferimento de pedido expresso por parte da fiscalização, o que ao seu entender, representa flagrante cerceamento do direito de defesa, já que está com prazo em curso.

Em vista disto requereu a imediata cópia integral do processo e a reabertura do prazo de dez dias para manifestação acerca do Parecer ASTEC.

Às fls. 641 e 642, consta pronunciamento do autuante onde inicialmente se reportou a sua informação fiscal anteriormente prestada e, em relação ao Parecer ASTEC se limitou a repetir os termos do pedido de cópia do processo formulado pelo autuado e conclui dizendo ter “*tomado conhecimento do Parecer ASTEC*”.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos diz respeito a falta de pagamento do imposto, a título de diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas operações de aquisições de mercadorias destinados ao uso ou consumo pelo estabelecimento do adquirente.

Analizando a planilha elaborada pelo autuante, fls. 11 a 25, base para a autuação, vejo que esta apesar de estar intitulada como recolhimento a menos do imposto, em verdade este relacionou, por data de aquisição, notas fiscais por ele entendida como referentes a aquisições de materiais para uso e consumo próprio pelo estabelecimento e sobre as quais procedeu a exigência fiscal.

Em sua defesa o autuado sustentou que os produtos e materiais mencionados nas notas fiscais autuadas são utilizados para consecução dos serviços prestados e não para atividades administrativas, destacando os produtos seguintes, que foram objeto da autuação: Lacre, Envelopes de malote, Filme de PVC, Cinto de segurança e respectiva trava, Kit de tinta, Alternador 55AMP, Peças para manutenção de carro-forte, Puxador de porta, Sacos de moeda, Lacre, Papel sulfite, Saco de ráfia, Nota fiscal a laser, Módulo eletrônico, Manutenção de máquina amarradora, Bandeja para numerário, Leitor de cédula, Bolsa de nylon e fretes, afirmando que estes produtos são insumos utilizados na prestação dos serviços de transporte, processamento de cédulas e numerário, principalmente para realizar o manuseio, separação e transporte propriamente dito do numerário transportado, bem como para realizar a manutenção da frota, portanto, destinados ao ativo permanente, tendo, inclusive, anexado fotos ilustrativas objetivando respaldar seu argumento.

O autuante, quando da sua informação fiscal, não enfrentou objetivamente os argumentos defensivos, limitando-se a dizer que alguns dos produtos citados pela defesa, a exemplo de envelope plástico, tiverem o imposto pago a título de diferença de alíquota em outras oportunidades, que a autuação tomou por base as informações fornecidas pelo próprio autuado através dos seus arquivos SINTEGRA, onde são indicadas as aquisições por CFOP, sendo que, nestas condições, não tem como contradizer o argumento defensivo, ou seja, se as informações prestadas pelo autuado estão corretas ou não, visto que as informações são de responsabilidade do mesmo.

À luz dos fatos acima delineados, vejo, de imediato, que o autuante não enfrentou o argumento defensivo de que as aquisições acima se tratam realmente de insumos empregados na prestação de serviço de transporte de valores pelo autuado ou se, efetivamente, se referem a material para uso ou consumo próprio.

Objetivando uma análise pormenorizada dos fatos e buscando dados para se obter a liquidez do lançamento, o processo foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF para que, simplesmente, fosse elaborado um demonstrativo mensal por cada tipo de produto autuado. Como resultado, a ASTEC/CONSEF, apresentou o Parecer ASTEC nº 47/2016 no qual, seu executor, extrapolando ao solicitado, apresentou dois demonstrativos, exercícios de 2010 e 2011, apontando a diferença do imposto a ser recolhido, em cada período autuado, o que não foi solicitado, razão pela qual, passo a decidir, com base nas informações presentes nos autos, sobretudo em função e com base na planilha apresentada pelo autuado, fls. 518 a 524, onde se verifica cada documento fiscal e sua descrição, se já houve pagamento, os itens reconhecidos, aqueles pendentes de apresentação de comprovação do pagamento, o que permite uma definição do seu emprego assim como da sua manutenção ou exclusão do lançamento.

De imediato esclareço que não acolho o argumento da defesa de que as aquisições destinadas ao

seu Ativo Imobilizado estão dispensadas do pagamento do ICMS a título de diferença de alíquota com sustentáculo no Art. 272, I, “b” “5” do RICMS/BA quando as aquisições ocorrerem por prestadores de serviço de serviço de transporte de carga, pois não se aplica ao autuado pois o mesmo não é transportada de carga e, sim, transporte de valores, o que é diferente.

Assim, após a análise detalhada das planilhas elaboradas pelo autuante e pelo autuado, chego à conclusão que, de fato, grande parte dos produtos autuados se enquadram, realmente, na condição de insumos empregados diretamente na execução na prestação dos serviços de transportes de valores executados pelo autuado, sendo indispensáveis à sua execução, razão pela qual não estão sujeitos a exigência do imposto a título de diferença de alíquota, remanescente a exigência apenas às aquisições indicadas na tabela abaixo:

Mês	Nº NF	Produto	B.Cálculo R\$	Vlr. Difal a pagar - R\$.
jan/10	3547	Nota de telefonia	12,33	1,23
	2524	Capa para colete balístico	427,50	42,75
		Total		43,98
abr/10	36.210	Sapatos - uniformes	903,00	90,30
	36.476	Sapatos - uniformes	666,00	66,60
	36.206	Sapatos - uniformes	1006,00	100,60
		Total		257,50
mai/10	3.698	Peças manutenção veículo	786,24	78,62
	1.556	Cinto de segurança	480,00	48,00
	504	Puxador de porta	207,08	20,71
	5.369	Peças manutenção veículo	3500,32	350,03
	5.348	Peças manutenção veículo	374,08	37,41
		Total		534,77
ago/10	2.715	Transferência Ativo	12.873,00	1.287,30
set/10	2.900	Capa para colete balístico	1.140,00	114,00
out/10	3.933	Nota Fiscal a laser	600,00	60,00
dez/10	890	Peça manutenção veículo	1.390,00	139,00
		Total devido 2010		2.436,55
jan/11	2.829	Balde para gelo	263,00	26,30
fev/11	296	Bolsa de lona	71,2	7,12
	327	Capa para colete balístico	5.912,00	591,20
	5.984	Climatizador digital	1.116,10	111,61
	199	Kit adesivos	477	47,70
	5.073	Relógio de parede digital	129	12,90
	1.093	Roda de borracha p/carrinho	1.036,00	103,60
		Total		874,13
mar/11	36.648	Módulo eletrônico	2.819,52	281,95
	257	Manutenção máq. amarradora	2.304,65	115,24
	18	Roda borracha p/carrinho	500,00	50,00
		Total		447,19
mai/11	483	Kit adesivos	477,00	47,70
jun/11	357	Aparelho telefônico fixo	357,00	35,70
	263.558	Material de escritório	129,63	12,96
	21.170	Aparelho telefônico fixo	101,70	10,17
		Total		58,83
out/11	7.316	Uniformes	436,29	43,63
	26.568	Material de escritório	1.345,04	134,50
	444	Fechaduras	3.072,00	307,20
		Total		485,33

nov/11	545	Transf. Mat. Consumo	199,00	19,90
	539	Transf. Mat. Consumo	398,00	39,80
		Total		59,70
dez/11	810	Compra Ativo	1.460,00	146,00
	32.421	Compra Ativo	6.980,00	698,00
	512	Compra Ativo	1.620,00	162,00
	336	Compra Ativo	670,00	67,00
	14.736	Instalações	46.200,00	4.620,00
	256	Instalações	10.080,00	1.008,00
	26.090	Instalações	7.702,20	770,22
	81.258	Móveis	7.216,00	721,60
	10.166	Móveis	2.019,00	201,90
	1.289	Adesivos vigilância patrim.	228,00	22,80
	1.786	Peças manutenção arma	900,00	90,00
	605.653	Barbante	260,00	26,00
	11.276	Peças p/veículo	2.393,00	239,93
	1.756	Peças p/veículo	831,50	83,15
	757	Cadeira giratória	490,00	49,00
	758	Cadeira giratória	2.450,00	245,00
	7.952	Peças p/veículo	4.285,00	428,85
	1.057	Formulários	454,00	45,40
	51.760	Calculadora	1.482,00	148,20
	11.105	Cesta de natal	15.422,20	1.542,22
	10.976	Cesta de natal	2.073,60	207,36
	229	Transf. Ativo	1.359,00	135,90
	1.429	Transf. Ativo	435,00	43,50
	295	Manutenção máquina	295,00	14,75
	195.316	Roteador	209,00	20,90
	70.553	Serviço transporte - frete	2.500,00	250,00
		Total		11.780,32
		Total 2011		13.779,50
		Total Geral - 2010 / 2011		16.216,05

Esclareço, por oportuno que a planilha elaborada pelo autuado e que possibilitou a elaboração da planilha acima referente ao débito remanescente, foi examinada pelo autuante quando da sua informação fiscal, o qual não se insurgiu quanto as informações nela inseridas, principalmente quanto aos dados constantes na coluna “*Ação*” onde constam diversos itens com a informação “*comprovante já apresentado*”, não contestado pelo autuante, o que me leva a concluir que este não se opôs ao argumento defensivo, razão pela qual exclui das valores do lançamento.

Por outro lado, aqueles itens onde constam a informação “*apresentar comprovante*” foram mantidos na autuação, primeiro porque se referem efetivamente a aquisições sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota e, em segundo, tais comprovantes não foram trazidos aos autos.

Quanto a petição do autuado para fim de obtenção de cópia integral do processo a fim de que o mesmo pudesse se pronunciar a respeito da diligência executada, observo que tal petição é totalmente desnecessária já que, à luz do Art. 11, parágrafo único do RPAF/BA, o processo se encontra no órgão preparador para efeito de vista pelo interessado e quanto as cópias solicitadas seu fornecimento será feito livre da incidência de taxa ou ônus de qualquer espécie, a menos que se trate de documentos que já se encontram na posse do requerente, o que é o caso deste processo.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$16.216,05 na forma acima demonstrada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0103/14-1 lavrado contra **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.216,05** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 14 de dezembro 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA